DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 14915/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/01803/2013
PROTOCOLO	: 1316799
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 073/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: ELI PEREIRA DA SILVA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 42.084,90
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 032/2012, que originou o Contrato Administrativo nº 073/2012 (f. 6-12), firmado entre o **Município de Cassilândia - MS**, CNPJ/MS nº 03.342.920/0001-86, representado pelo Prefeito, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e a empresa **Eli Pereira da Silva - Me**, CNPJ/MF nº 11.325.730/0001-89, representada pela Srª. Eli Pereira da Silva, CPF/MF nº 465.392.201-20, como contratada.

O objeto do presente contrato é a aquisição de gêneros alimentícios destinados à composição de cestas básicas, conforme detalhamento contido na cláusula primeira, no valor de R$ 42.084,90 (quarenta e dois mil e oitenta e quatro reais e noventa centavos) e prazo de vigência de 23/4/2012 a 31/12/2012.

A Decisão Singular DSG-G-ICN-3116/2013, proferida nos autos do Processo TC-3969/2013 e publicada no DOE-TCE/MS nº 1217 de 9/11/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 032/2012.

Posteriormente, os autos foram objeto de Decisão Singular DSG-G.ICN-6433/2016 (f. 268-271) publicada no DOE-TCE/MS nº 1386 em 10/8/2016, que julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 073/2012, bem como dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos.

Ao retornarem os autos para exame dos atos subsequentes, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA - 2ICE - 4364/2017 (f. 273-276).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR - 4ª PRC - 19909/2017 (f. 277-278), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme estabelece o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto aos atos de gestão relativos à 3ª Fase estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 42.084,90
Valor Termos Aditivos	R$ 3.609,92
Valor Total do Contrato	R$ 45.694,82
Decréscimo	R$ 2.574,47
Valor Líquido Empenhado	R$ 43.120,35
Ordens de Pagamento	R$ 43.120,35
Notas Fiscais	R$ 43.120,35

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da prestação de contas em tela nos seguintes termos (f. 276), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 073/2012** celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **Eli Pereira da Silva - me** (CNPJ nº 11.325.730/0001-89), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (f. 278), *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, conclui pela **legalidade** e **regularidade** da prestação de contas da execução financeira**,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 122, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 032/2012, cujos atos já foram apreciados e aprovados, restando demonstrados nesta sede o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 073/2012, firmado entre o **Município de Cassilândia - MS**, CNPJ/MS nº 03.342.920/0001-86, representado pelo Prefeito, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e a empresa **Eli Pereira da Silva - Me**, CNPJ/MF nº 11.325.730/0001-89, representada pela Srª. Eli Pereira da Silva, CPF/MF nº 465.392.201-20, como contratada;

2 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 3 de outubro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator